

01-0229/93

recursos
inf

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001022993 DE 1993

08-22,84

NATUREZA : FL

01-0229/93-0 DE 06/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO PMDB

EMENTA :

PROIBE DESPESAS COM FESTIVIDADE, PROMOÇÕES SOCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA EM HOMENAGEM AS AUTORIDADES NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

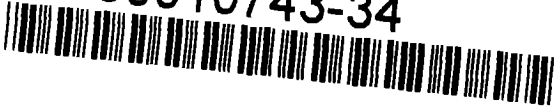
ÍNDICE :

COMEMORAÇÃO
DESPESA PÚBLICA
DESPESAS COM FESTAS
FESTA
HOMENAGEM

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:28:26

00000010743-34



ARQUIVADO EM 14/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara

DIGITADO
A.T.M.

Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	229	de 1993

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0229/93-0

/93

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 6 ABR 1993
CONSTITUIÇÃO E JURE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. DENTRE

Proíbe despesas com festividades, promoções sociais de qualquer espécie ou natureza em homenagem às autoridades nos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica proibida a realização de despesas com festividades, por conta de recursos públicos de qualquer fonte, nos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Fundações mantidas pelo Município de São Paulo.

Art.2º - Compreende-se na proibição referida no artigo I, os gastos com festas de fim de ano, aniversários de autoridades, comemoração de datas ou eventos, realizadas nas próprias repartições ou fora delas, desde que autorizadas no todo ou em parte, com recursos públicos.

Art.3º - Ficam proibidas as promoções de homenagens a autoridades, inclusive de listas de adesão, sempre que por qualquer modo sejam envolvidos recursos públicos.

Art.4º - Considera-se malversação dos recursos públicos tanto a sua aplicação direta na promoção do evento, quanto sua utilização para custear a adesão do participante no evento.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 1993

Nelo Rodolfo
Vereador

AJFB/TFP



Folha no	82	de proc.
n.º	223	de 1937
OK		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A realização de festividades por conta de recursos públicos em órgão da Administração direta, Autarquias, Empresas de economia mista, fundações mantidas pelo município e demais repartições é um verdadeiro acinte à dignidade. Ofende o contribuinte, que paga todas essas despesas e revolta / todo mundo que tem um mínimo de senso crítico.

Não se pode mais admitir que verdadeiros festivais / gastronômicos sejam planejados e executados com o dinheiro / do povo já tão sofrido.

Cabe às autoridades dar o exemplo. Não se pode mais ficar vendo cenas que beiram o ridículo, com desfile de mo- / das e apetites vorazes, tudo pago evidentemente pelo nosso / bolso.

Numa época como a que estamos vivendo, de imenso / sacrifício exigido nas camadas mais pobres, não há nenhuma / justificativa para que festivais de gastos continuem sendo / realizado. Chega! É hora de pensarmos em construir alguma / coisa, não de patinar no dinheiro, porque a História não irá nos perdoar, e a justiça, como sempre, acabará por exigir / explicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....229.....de 19.....93.....15.....04.....93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 15/04/93

Isabel Cavatca

ISABEL CAVATCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 16/04/93

[Signature]
LUIZ FERREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/04/93 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador Amílcar Ferreira
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 04 de 19.93

[Assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05

Em 03.05.93

(a) [Assinatura]



PARECER
0274/93

Câmara Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha n.º 04 do Proc.
N.º 229 de 1993
O Funcionário

TIÇA SOBRE O PROJETO DE Nº 229/93.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo, objetiva proibir "despesas com festividades, promoções sociais de qualquer espécie ou natureza em homenagem às autoridades nos órgãos públicos municipais"

Não obstante os meritórios propósitos do Nobre Autor, não deve o projeto converter-se em lei.

O Prefeito é o legítimo representante do Município sob o triplice aspecto jurídico, administrativo e social. Sob o aspecto social, o Prefeito representa o Município, quer nas suas relações com os munícipes, quer nos contatos com pessoas, entidades e outras autoridades. O exercício dessa representação social exige gastos com solenidades, festividades e comemorações, sempre tendo em vista os interesses do Município.

Assim, a proibição de todo e qualquer gasto com solenidades e festividades constitui ilícita ingerência nos negócios próprios e típicos do Poder Executivo, violando o art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Além do mais, do modo que o projeto encon-



Câmara Municipal de São Paulo

tra-se redigido, ele impossibilita os gastos que anualmente são feitos, por exemplo, com o Carnaval da Cidade, com a festa de Natal, etc., gastos esses que têm dotações orçamentárias próprias, estando, portanto, já devidamente autorizados.

De se lembrar, finalmente, que a utilização indevida de recursos públicos configura ilícito penal, sujeitando o administrador às penalidades cabíveis. Pode tipificar, também, crime de responsabilidade ou, ainda, infração político-administrativa, esta sujeita à apuração e aplicação da sanção pela própria Câmara.

Assim, os interesses que o ilustre Vereador objetiva proteger já se encontram amplamente resguardados pela legislação penal e constitucional.

Por todo o exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/97

(rpn)

Relator

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 05/ 05 / 19 73

pagina 63/64 coluna 3/1°

conferido:

[Handwritten signature]

A A.T.M.

Em, 05/05/93

[Handwritten signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

06



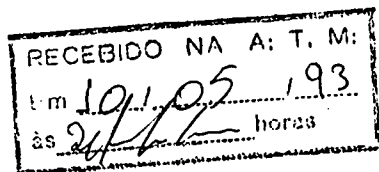
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de Maio de 1993

MEMORANDO nº 050/93 - ATM

A nobre Ver. Nello Rodolfo:

O P L-229 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chôco -
A. M. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

11 - RECURSO
11-0029/93-3

Inconformado com o parecer da Doutra Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do projeto de lei nº 229/93, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao E. Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Edilidade, pelas Razões em anexo.

São Paulo, 05 de maio de 1993.


Nelo Rodolfo
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE RECURSO

O artigo 13, da Lei Orgânica dos Municípios reza em seu "caput" o seguinte - "Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto Senhores Vereadores não encontramos amparo legal no parecer da Doutrina da Constituição e Justiça que deu pela ilegalidade em nosso Projeto de Lei que diz: "Art. 1º - Fica proibida a realização de despesas com festividades, por conta de recursos públicos de quaisquer fontes nos órgãos da administração Direta, Autarquias, Empresas de Economia Mista, funções mantidas pelo Município de São Paulo.

A realização de festividades por conta de recursos públicos em órgão da Administração direta, Autarquias e Empresas de economia Mista, fundações mantidas pelo Município e demais repartições é um verdadeiro acinte à dignidade. Ofende o contribuinte, que paga todas essas despesas e revolta todo mundo que tem um mínimo de senso crítico.

Não se pode mais admitir que verdadeiros festivais gastronômicos sejam planejados e executados com o dinheiro do povo já tão sofrido.

Cabe às autoridades dar o exemplo. Não se pode mais ficar vendo cenas que beiram o ridículo, com desfile de modas e apetites vorazes, tudo pago evidentemente pelo nosso povo.



Câmara Municipal de São Paulo

09

Numa época como a que estamos vivendo, de imenso sacrifício exigido nas camadas mais pobres, não há nenhuma justificativa para que festivais de gastos continuem sendo realizados. Chega! É hora de pensarmos em construir alguma coisa, não de patinar no dinheiro, porque a História não irá nos perdoar, e a justiça, como sempre, acabará por exigir explicações.

Esse projeto de Lei visa coibir "festinhas promovidas pela ex-primeira dama Rosane Collor quando do aniversário de sua secretária onde foram gastos na época dez (dez) mil dólares no valor de hoje aproximadamente 400 (quatrocentos) milhões de cruzeiros.

Por isso contamos com a valiosa colaboração dos Nobres Vereadores para que este Projeto de Lei tenha o seu curso normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 229 de 19 93 06.04.93 (a) Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>14-1-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGELICA M. P. [assinatura]	
Documentalista	